

**Lei n.º 11/19, de 14 de
Maio**

**Lei das Parcerias
Público-privadas**

Óscar Morais Jorge
Director do GJ-MEP

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- a) O Estado e os serviços da sua administração directa;
- b) As Autarquias Locais;
- c) Os Institutos Públicos;
- d) Os Fundos Públicos;
- e) As Empresas Públicas e as Empresas com Domínio público, conforme definidas na Lei;
- f) Outras entidades constituídas pelas entidades a que se referem as alíneas anteriores com vista à satisfação de necessidades de interesse geral.

Âmbito de aplicação – Exclusão (continuação)

- a) Todas as parcerias que envolvam, cumulativamente, em termos previsionais, um encargo bruto para o parceiro público inferior ao valor estabelecido pelo departamento ministerial responsável pelas finanças;
- b) Todas as parcerias cujo investimento estimado seja inferior ao valor estabelecido pelo departamento ministerial responsável pelas finanças;
- c) Todos os outros contratos compatíveis com o regime jurídico previsto na presente lei, com prazo de duração igual ou inferior a cinco anos;
- d) As concessões atribuídas pelo Estado as entidades de natureza pública ou de capitais exclusivamente públicos, através de diploma legal específico.

Princípios gerais

- a) Eficiência no cumprimento das missões do Estado e no emprego dos recursos públicos;
- b) Respeito pelos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- c) Responsabilidade orçamental na celebração e execução das parcerias;
- d) Transparência de procedimentos e das decisões;
- e) Repartição do risco de acordo com a capacidade das partes em geri-los de modo mais eficiente;
- f) Sustentabilidade financeira e vantagens socioeconómicas do projecto de parceria público-privada.

Contratos compatíveis

- a) Concessão de obras públicas;
- b) Concessão de Exploração de serviço público;
- c) Aquisição de serviços;
- d) Gestão;
- e) Outros contratos públicos que venham a integrar ou integram o ordenamento jurídico e que sejam compatíveis com o regime jurídico das parcerias público-privadas.

Sociedade de Fim Específico

1. Sempre que a parceria público-privada implicar a criação de uma entidade específica detida ou controlada por ambos parceiros deve ser constituída a sociedade de fim específico que envolve a participação accionista de ambos, incumbida de implantar e gerir o objecto da parceria, sem prejuízo da coexistência de relações contratuais e acordos que estruturam a distribuição das responsabilidades e riscos entre os dois parceiros.

Governança das parcerias público-privadas

Os órgãos essenciais de suporte, responsáveis pelo processo de tomada de decisão do Estado sobre os contratos de parceria público-privada, celebrados ao abrigo da presente lei, são determinados pelo Titular do Poder Executivo.

2. O OGP é integrado pelas seguintes entidades:

- a) Ministro da Economia e Planeamento, Coordenador;
- b) Ministro das Finanças;
- c) Secretário do Presidente da República para os Assuntos Económicos.

3. O Coordenador da OGP pode convidar o titular do departamento ministerial sectorial responsável pela área do projecto em análise.

Comissão Técnica

- a) Ministério da Economia e Planeamento;
- b) Ministério das Finanças;
- c) Secretaria para os assuntos económicos da Presidência da República;

2. Integram ainda a CTPPPP um representante titular e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Ministério da Construção e Obras Públicas;
- b) Ministério da Energia e Água;
- c) Ministério dos Transportes;
- d) Ministério da Saúde
- e) Ministério da Educação;
- f) Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação;

Constituição da equipa do projecto

1. O Coordenador do OGP designa a equipa do projecto constituída por cinco ou sete membros e indicando o respectivo presidente que pode ser o Coordenador da CTPPP.
2. A equipa do projecto integra dois membros indicados pelo titular do departamento ministerial responsável do projecto em causa, sem prejuízo do órgão estar já representado na CTPPP.

Partilha de Riscos

- a) Os diferentes riscos inerentes à parceria devem ser repartidos entre as partes de acordo com a sua capacidade de gerir esses mesmos riscos;
- b) A transferência significativa e efectiva dos riscos para o sector privado;
- c) Evitar a identificação de riscos que não tenham adequada e fundamentada justificação;
- d) Os riscos de insustentabilidade financeira da parceria, por causa não imputável a incumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo parceiro público, ou a situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para o parceiro privado.

Aprovação do lançamento da Parceria

1. Compete ao(s) órgão(s) competente(s) para a decisão de contratar, à aprovação do lançamento da parceria, mediante relatório fundamentado, com a proposta de decisão, submetido pela entidade que prepara o processo de parceria.

Aprovação do lançamento da parceria

1. Compete o OGP decidir quanto à aprovação do lançamento da parceria e respectivas condições, mediante despacho conjunto dos titulares dos departamentos ministeriais que o integram e do projecto em causa a emitir no prazo de 30 dias a contar da apresentação do relatório referido no n.º 3 do artigo 9.º.
2. Aprovado o lançamento da parceria, do teor do despacho conjunto, ou dos seus anexos, devem constar os seguintes elementos:
 - a) O programa do procedimento;
 - b) O caderno de encargos;
 - c) A composição do júri do procedimento;
 - d) A análise das opções que determinaram a configuração do projecto;
 - e) A descrição do projecto e seu modo de financiamento;
 - f) A demonstração do seu interesse público;
 - g) A justificação da opção pelo modelo de parceria;
 - h) A demonstração da comportabilidade orçamental, do impacto dos encargos e riscos decorrentes da parceria;
 - i) A declaração do impacte ambiental, quando exigível nos termos da lei.

Decisão de contratar

1. A decisão de contratar compete;
 - a) Aos titulares dos departamentos ministeriais que integram o OGP e do projecto em causa, quando se trate de uma parceria lançada por uma das entidades a que se referem as alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei 11/19 de 14 de Maio, Sobre as parcerias público-privadas;
 - b) Ao titular do poder local, quando se trate de parceria lançada pela entidade a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei 11/19 de 14 de Maio, Sobre as parcerias público-privadas;

Júri do procedimento

1. O procedimento para formação de contrato de parceria público-privada é conduzido por um júri, designado pelo(s) órgão(s) competente(s) para a decisão de contratar.
2. O júri do procedimento é constituído por três ou cinco membros efectivos, um dos quais preside, e dois suplentes.

Júri do procedimento

1. O procedimento para a formação do contrato de parceria público-privada é conduzido por um júri, designado por despacho conjunto, nos termos da alínea do n.º 2 do artigo 12.º.
2. O júri do procedimento é constituído por três ou cinco membros efectivos, um dos quais preside e dois suplentes.

Procedimento aplicável

1. A escolha do procedimento para a formação do contrato de parceria público-privada deve observar o regime previsto na Lei dos Contratos Públicos.

Partilha de benefícios, reposição do equilíbrio financeiro e renegociação do contrato

1. Quando, durante a execução do contrato de parceria forem invocados factos susceptíveis de fundamentar uma modificação contratual, designadamente uma partilha de benefícios, ou a sua integral atribuição ao parceiro público, a reposição do equilíbrio financeiro ou a renegociação do contrato, deve ser constituída uma comissão de negociação.

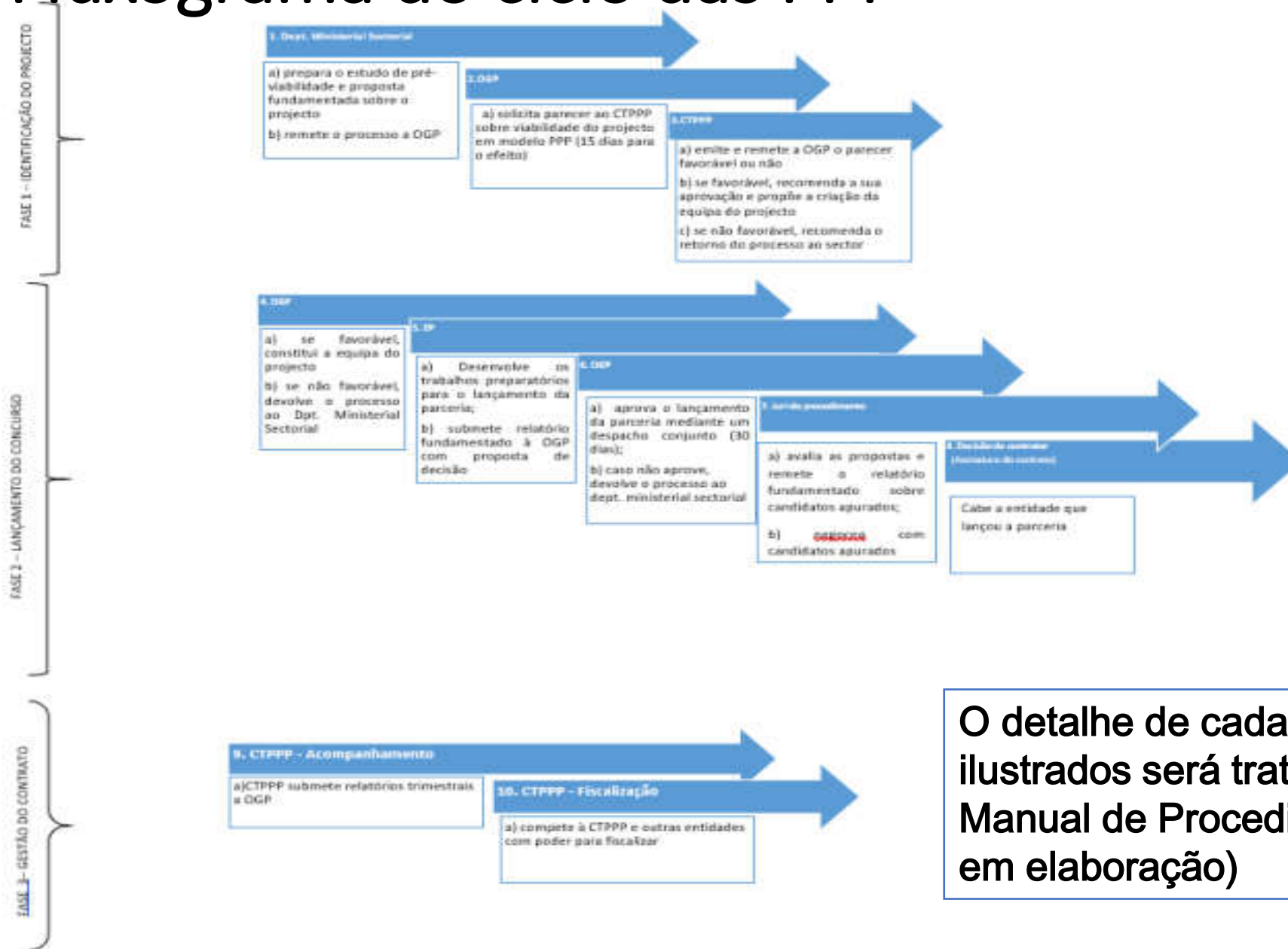
Transparência

A CTPPP deve dispor de um portal próprio para efeitos de publicitação de todos os documentos julgados úteis relacionados com processos de parcerias público-privadas.

Publicitação obrigatória

- a) Lei 11/19 de 14 de Maio, Lei Sobre as parcerias Público-Privadas;
- b) O regulamento da lei
- c) Os relatórios trimestrais a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º, depois de aprovados pelo OGP;
- d) A composição das equipas de projecto, de júris de procedimento e de equipas de acompanhamento das fases iniciais da execução de contratos;
- e) Os relatórios finais de avaliação das propostas, os programas de procedimento, cadernos de encargos e correspondentes anexos relativos a parcerias abrangidas pelo regime jurídico aprovado;
- f) Os contratos de parcerias celebrados e os seus anexos, excepto quando contenham matérias legalmente protegidas;
- g) As alterações a contratos de parcerias celebrados e os seus anexos, excepto quando contenham matérias legalmente protegidas.

Fluxograma do ciclo das PPP



O detalhe de cada um dos ciclos aqui ilustrados será tratado em sede do Manual de Procedimentos (actualmente em elaboração)

MATRIZ DE RISCO A QUE SE REFERE O N.º 2 DO ARTIGO 11.º

Categoria de Risco	Descrição	Consequência	Mitigação	Alocação preferencial do Risco
Risco da Demanda				
Risco de Alteração da Actividade Económica	Risco de modificação no nível de actividade global da economia	Variação de receita e consequentemente, variação na rentabilidade.	Estabelecimento de um intervalo de valores de contraprestação directamente relacionada à variação das receitas.	Privado e público.
Risco da Concorrência	Risco dos consumidores utilizarem serviços concorrentes	Receitas abaixo das projecções decorrentes de uma necessidade de reduzir o preço e/ou de uma redução da procura global.	Estabelecimento de um intervalo de valores de contraprestação directamente relacionada à variação das receitas.	Privado e público.
Risco Demográfico	Risco de determinada alteração sociodemográfica afectar a demanda do serviço.	Receitas abaixo das projecções decorrentes de uma necessidade de reduzir o preço e/ou de uma redução da procura global.	Estabelecimento de um intervalo de valores de contraprestação directamente relacionada à variação das receitas.	Privado e público.
Risco de Inflação	Risco de que o valor dos pagamentos recebidos durante o prazo seja afectado pela inflação.	A alteração dos preços reais, levando a variação de receita real e, consequentemente, variação na rentabilidade real.	Formular contractos com cláusulas de indexação tarifária atrelada ao índice de inflação.	Privado e público.
Risco de Utilização do Terreno				
Risco da Condição do Terreno	Risco de que a condição do terreno suporte a estrutura física do projecto	Tempo e custo adicionais para realização da obra.	Contratar um perito para emitir parecer.	Privado.
Risco da Estrutura Existente	Risco de que as estruturas existentes não sejam suficientes para apoiar novas melhorias.	Tempo e custo adicionais para realização da obra.	Prever o acompanhamento através de um relatório de uma empresa de engenharia.	Privado ou público dependendo da concepção do projecto.